



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**RESSOCIALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO CONDENADO DA JUSTIÇA NA
SOCIEDADE E NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO**

GOIÂNIA,
2022

DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS MATEUS

**RESSOCIALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO CONDENADO DA JUSTIÇA NA
SOCIEDADE E NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à disciplina de Conclusão de Trabalho de Curso, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOÍÁS).
Prof. Orientador: Doutor José Querino Tavares Neto.

GOIÂNIA
2022

1. RESSOCIALIZAÇÃO DE EX RECLUSOS

Os presos entram por delitos como o furto, por exemplo, e saem pós-doutores em quadrilha, tráfico de drogas, homicídios em massa. Algo está errado. Mas como já diz Foucault em seu livro *Vigiar e Punir*: a prisão por prisão “é um lugar de trevas onde o olho do cidadão não pode contar as vítimas. Aliás, a escuridão das prisões se torna assunto de desconfiança para os cidadãos: supõem facilmente que lá se cometem grandes injustiças”. (FOUCAULT, 1987. p. 32.)

O mesmo também argumenta que:

Também não pode ser apenas reparação do dano, tem que mostrar aos apenados a obrigação do trabalho que retribui e permite ao “detento melhorar o seu destino durante e depois da detenção”.
O prazo da pena é indiferente à correção dos hábitos; deixando os condenados à deriva da ocupação de se evadir e se revoltar. (FOUCAULT, 1987. p. 35 e 36.)

Logo, Foucault afirmava: “Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E, entretanto, não “vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão”. (FOUCAULT, 1987.p. 38.)

Em outras palavras, é um mal necessário. Melhor o castigo da liberdade do que o castigo corporal ou a pena capital. É um passo à frente, mas ainda assim, tem falhas corrigíveis.

Um exemplo de mácula corrigível se dá na catalogação dos presos em virtude de seus delitos. É inconcebível se colocar na mesma cela ou pavilhão, um traficante e homicida com um simples furtador contumaz. “não se pode permitir que o indivíduo condenado a penas leves se encontre preso no mesmo local que o criminoso condenado a penas mais graves”. (FOUCAULT, 1987.p. 39.)

O infrator deve mudar, corrigir, nunca aprender novas práticas criminosas ou a execução de crimes que são muito mais prejudiciais à sociedade.

Aliás, essa divisão é constitucional, senão entendemos o que diz a carta Magna do nosso país:

Art. 5º, Caput, CF– “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;”. (Congresso Constituinte, Art. 5º, 1988.)

Art. 5º XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.”

Em 1839, os diretores de penitenciárias, baseados na ausculta de seus reclusos, elaboraram as sete máximas universais da boa “condição penitenciária”.

I – A pena privativa de liberdade tem como objetivo principal a recuperação e a reclassificação social do condenado; (Princípio da correção)

II - Os detentos devem ser isolados ou pelo menos repartidos de acordo com a gravidade penal de seu ato, mas principalmente segundo sua idade, suas disposições, as técnicas de correção que se pretende utilizar com eles, as fases de sua transformação; (Princípio da classificação)

III – É adequado aplicar um regime progressivo com vistas a adaptar o tratamento do prisioneiro à sua atitude e ao seu grau de regeneração. Este regime vai da colocação em cela à semiliberdade. O benefício da liberdade condicional é estendido a todas as penas temporárias; (Princípio da modulação das penas)

IV – O trabalho penal não deve ser considerado uma agravação da pena. Deve permitir aprender ou praticar um ofício, e dar recursos ao detento e a sua família; (Princípio do trabalho como obrigação e como direito)

V – O tratamento ao prisioneiro, fora de qualquer promiscuidade, deve tender principalmente à sua instrução geral e profissional e à sua melhora; (Princípio da educação penitenciária)

VI – O médico da prisão deve conhecer melhor o temperamento dos presos. Exercer ação mais eficaz sobre os sentimentos dos presos, aliviando-lhes dos males físicos e aproveitando para fazê-los ouvir palavras severas ou encorajamentos úteis. Em todo estabelecimento penitenciário deve funcionar um serviço social e médico-psicológico; (Princípio do controle técnico da detenção)

VII – O encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento. É dada assistência aos prisioneiros durante e depois da pena com a finalidade de facilitar a sua reinserção social. (Princípio das instituições anexas).

Se nosso sistema prisional atingir 50% (cinquenta por cento) dessas sete diretrizes universais, certamente veremos uma mudança fundamental em nossas prisões e no retorno social dos ex-reclusos. Eles serão uma saída da prisão, educando-os, reintegrando-os na sociedade, mostrando-lhes o caminho da moralidade e da moralidade e dando-lhes um novo sentido de valorizar a vida, a propriedade, a família, a sociedade, o amor à pátria e muitos outros ensinamentos para melhor um sentimento de sua vida posterior.

Mais uma vez insisto em levantar essa bandeira: EDUCAÇÃO.

A educação é de forma insofismável a melhor prática para diminuirmos os delitos e os crimes cometidos em nossa comunidade. Esta educação deve começar no início da vida humana, ainda na fase infante, é “tomar crianças, fazê-las adotar pela pátria, prepará-las em escolas, ensinar sucessivamente a postura”. (FOUCAULT, 1987. p. 40.)

Lembro-me do pensamento do incrível jurista Pontes de Miranda sobre esta questão: "Vamos preparar todas as crianças em idade escolar para trabalharem juntas a partir do mesmo ponto de partida! Só assim podemos dar a todos a mesma possibilidade; Só assim podemos trabalhar com justiça social, cooperação leal e fraternidade." Aqui está o método. A educação de qualidade é provar a existência do sol para a sociedade na prática. Basta abrir as janelas ao amanhecer e veremos o sol brilhando sobre todos. Investir em educação equivale a dizer que todos terão as

mesmas oportunidades, assim como o sol brilha para ricos e pobres. Se cada um de nós leitores colocarmos essas ideias em prática, seremos como beija-flores, jogando nossa gota no fogo do qual a sociedade depende. Claro que, se as autoridades reconsiderarem o modelo prisional, nunca mais precisaremos assinar e ler o certificado de reprovação.

Por exemplo, vale citar o trabalho de Michel Foucault *Vigiar e Punir* (1987), Prova de que em 1757 houve um caso na França em que o homem foi condenado à morte, uma maneira pela qual ela foi punida foi pedindo perdão publicamente na porta da igreja. Ele foi humilhado na frente da sociedade e finalmente foi classificado em um dormitório. Afinal, reduz-se a Cinzas e outros julgamentos são executados. Essa forma de punição é chamada Um espetáculo porque é feito diante da sociedade. Nesse sentido, Michel Foucault (1987) explicou em seu livro como existia a tortura na era das monarquias absolutas, o Estado era o poder, impondo severas punições aos autores. Cometer crimes e mitigar os direitos fundamentais do sujeito, para que o autor seja punido privadamente do que socialmente. Assim mesmo, humilhação e punição Morte, a falta de dignidade desde 1757 é evidente.

A obra *Vigiar e Punir* de Michel Foucault traz essas e muitas outras noções e lições. Trata-se, portanto, de um estudo profícuo do seu início ao fim.

Em outra abordagem de outro escritor, como Rogério Greco, logo na sinopse de seu livro *Sistema Prisional – Colapso atual e Soluções Alternativas*, o mesmo argumenta: O sistema prisional agoniza, enquanto a sociedade, de forma geral, não se importa com isso, pois crê que aqueles que ali se encontram recolhidos merecem esse sofrimento.

O sistema prisional do Brasil é notório por sua instabilidade, as prisões são falhas, desumanas, nenhuma dignidade mínima é conferida ao ser humano, e nenhuma ressocialização condenar. As prisões brasileiras não são um grande problema hoje como nação. É necessário demonstrar as principais dificuldades e problemas existentes que proporcionam convivência mínima com finalidade de

ressocializar criminosos. Além disso, a superlotação pode prejudicar a dignidade da enfermaria. O Estado carece de estrutura adequada. Poder público insuficiente, resultando na não garantia de uma estrutura mínima adequada de condenações. Assim, o condenado na prisão, ele é um criminoso pior por não ser ressocializado, e quando volta para o meio social, comete o mesmo crime, ou até pior.

Além disso, na antiguidade, especialmente na Grécia e em Roma, havia uma sanção civil que só entrava em vigor quando o devedor pagava a dívida. Bitencourt (2017, p. 44) aponta que os piores lugares para os criminosos eram masmorras horríveis, mosteiros abandonados, torres e masmorras insalubres, todos considerados presídios onde o indivíduo permanecia até o julgamento.

Na Idade Média, a palavra penitenciária foi criada e foi baseada na escolha dos monarcas, e veio a criação do Presídio do Estado e do Presídio da Igreja. O Estado baseava-se nos inimigos do poder, onde impunham chicotadas, mutilações ou mesmo prisão perpétua aos indivíduos, e a prisão da igreja era para o clero rebelde. Aqui prevalece a lei da provação, os condenados foram isolados para refletir sobre suas ações, isso foi feito através da meditação e da oração. Aqui veio a prisão subterrânea.

Finalmente, com o início do século XVI, veio a era moderna. Foi na época em que se aplicava o chamado castigo de galé, um dos castigos mais cruéis que existem, quando os condenados trabalhavam em navios de guerra, muitas vezes remando com agressões e ameaças para levar os navios ao seu destino, e era no desta vez que os primeiros vestígios por ressocialização condenados. No século XVIII, os sistemas prisionais foram desenvolvidos para preservar a dignidade da pessoa humana e os direitos dos presos, por isso, para apresentar uma crítica às prisões, é importante destacar os sistemas prisionais que existiam no mundo do crime.

Como orientação da pesquisa, verificaremos os sistemas prisionais existentes:

1º Sistema Pensilvânico ou Celular

Também conhecido como Filadélfia ou sistema celular. Ele apareceu em 1790 nos Estados Unidos. Baseava-se na solidão e no silêncio, o preso estava em uma cela segregada e tinha que ler a Bíblia, ou seja, era uma cela de isolamento absoluto e voltada para o arrependimento do condenado, por meio da leitura da Bíblia.

2º Sistema Auburbiano

Este sistema foi criado devido aos defeitos do sistema anterior, surgiu em Nova York, na cidade de Auburn. Um dos influenciadores desse sistema foi o capitão Elan Lynds, que se preocupava em conseguir prisioneiros obedientes e mantê-los em todas as circunstâncias. Ele logo se tornou o diretor do presídio, sempre preocupado em alcançar a obediência dos condenados, a segurança do presídio e a finalidade do trabalho carcerário.

3º Sistema Progressivo Inglês

De acordo com a Falência da Prisão de Cezar Robert Bitencourt (2017), esse sistema se originou na Inglaterra com o Capitão Maconochie na Prisão do Condado de Narwich, Austrália. A duração da condenação foi determinada pela integridade do agente, pelo uso de seu trabalho e pela gravidade do crime.

4º Sistema Progressivo Irlandês

De acordo com Cezar Robert Bitencourt, Falência da Pena Prisional (2017), havia outro sistema em fases. Foi criado por Walter Crofton, que melhorou o sistema progressivo inglês. Introduziu então as prisões transitórias, pelo que o sistema consistia em quatro fases a destacar: A primeira fase era a mesma do sistema progressivo inglês, em que o encarceramento era dia e noite, incomunicável e com alimentação reduzida.

A segunda fase foi o isolamento noturno das celas com a obrigatoriedade do silêncio e do trabalho diurno. A terceira fase foi um período de transição que se deu entre a prisão e a liberdade condicional, foi um trabalho mais fluido e sua última fase, a fase da liberdade condicional, em que o condenado era libertado com certas

restrições e de acordo com o cumprimento das condições que lhe eram impostas. dada a liberação final.

5º Sistema de Elmira

De acordo com a Falência da Pena de Prisão de Cezar Robert Bitencourt (2017), ela apareceu em 1869 no estado de Nova York. Destinava-se à categoria de escolas primárias dos 16 aos 30 anos. Baseava-se no sistema progressivo inglês e os condenados eram classificados de acordo com esse sistema. Também era um sistema em fases, mas uma vez alcançada a terceira fase, o prisioneiro era elegível para liberdade condicional.

6º Sistema de Montesinos

De acordo com Falência de Pena (2017), de Cezar Robert Bitencourt, este sistema é uma homenagem ao seu mentor, o Coronel Manuel Montesino y Molina, que fez várias mudanças no sistema prisional, tais como: a eliminação dos castigos corporais, a proibição da prisão celular regime, a possibilidade de saídas temporárias e o estabelecimento de uma espécie de liberdade condicional.

7º Sistema Borstal

Por fim, vale mencionar o sistema Borstal, que foi criado na Inglaterra em 1902. É considerado o primeiro modelo de regime aberto, ou seja, um dormitório. A supervisão era muito negligente, e os presos pensavam na prisão como uma habitação. Este sistema trouxe um resultado positivo, pois foi bem recebido pela comunidade por ser um sistema totalmente aberto.

Agora, seguindo a linha de raciocínio da literatura acima, é de suma importância relatar os direitos e deveres dos presos. De acordo com os sistemas prisionais, podemos explorar os conceitos de que:

Os direitos dos apenados estão previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução (Lei nº 7.210/84), bem como na legislação internacional e extraconstitucional. Os reclusos não são livres de ir e vir, no entanto, a sua dignidade

humana, alimentação adequada, cuidados médicos, cuidados de saúde, vestuário deve ser mantidos e tratados com dignidade.

Desta forma, pode-se observar que existe um excelente aparato jurídico para os condenados, tanto nacional quanto internacionalmente. É importante citar o artigo 5º e seus trechos da Constituição Federal, que estabelece que os maus-tratos e penas cruéis ou desumanos são proibidos e não podem ferir a dignidade das pessoas, bem como a igualdade entre homens e mulheres e diversos outros direitos consagrados. Também o artigo 40 da Lei de Execução Penal estipula que as autoridades devem respeitar a integridade física e moral dos condenados, tanto provisoriamente quanto definitivamente.

Nesse sentido, todas as entidades devem proporcionar aos presos um tratamento digno. No entanto, fica claro que esses artigos não são respeitados, pois a humilhação e o sofrimento são constantemente presenciados segundo a mídia, livros que criticam as prisões, bem como dados que mostram a precariedade das celas, a superlotação dos presos.

É importante destacar alguns dos problemas contidos na realidade do sistema prisional brasileiro que impedem a ressocialização de apenados e causam superlotação nas prisões, como violência física e sexual, condições de vida inseguras, criação de facções criminosas que tentam controlar as prisões, o alto consumo de drogas, o aumento dos altos índices de reincidência, os efeitos psicológicos negativos sobre o apenado, a negação de ajuda em todos os setores, a preferência pela prisão e a ineficácia do poder público.

Nesse sentido, é importante destacar o pensamento de Rafael Damasceno de Assis em seu artigo A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro, que afirma que há uma violação constante dos direitos estabelecidos em lei, e uma vez que o Estado tem o poder de punir o agente, priva o preso não apenas de sua liberdade, mas também de seus direitos básicos, tratamento desumano e sofrimento com punições.

Devido a isso, a ressocialização do apenado não é possível, devido a todos os fatores já citados de ferir os direitos dos apenados, aumentando a criminalidade, o principal problema é a superlotação carcerária.

Em relação à política carcerária, é preciso fiscalizar tanto o Judiciário quanto o Ministério Público, zelar pela elaboração de planos nacionais de reforma carcerária, levando em consideração as regras de tratamento, a atuação dos detentos e as autoridades responsáveis.

Além disso, o Estado deve ter mais autoridade ativa em relação à política estatal, como o cumprimento das leis pertinentes, da constituição, dos tratados internacionais, e assim permitir que o Estado garanta o acesso à saúde, educação e outros direitos para os moradores mais necessitados e estabelecidos na constituição, programas de investimento para famílias de baixa renda.

Diante de todo o exposto, aceita-se a ideia de minimalismo como uma correção do sistema prisional brasileiro, o que mostra que o direito penal não deve mais ser a última, e o princípio da intervenção mínima deve ser aplicado com mais frequência, pois o Estado nas ações penais lei. Também importante é o sistema de penas alternativas de prisão, que deve estar disponível no caso de o réu não ser definitivamente condenado, e também no caso de esgotamento de todos os recursos.

Portanto, a função de ressocialização deve ser interpretada de acordo com sua construção histórica, pois sustenta a reforma carcerária e o movimento de humanização nas prisões, bem como deve ser interpretada à luz da constituição federal, além dos avanços nas doutrinas e elaborações teóricas e os compromissos internacionais aceitos pelo Brasil, como no Pacto de São José da Costa Rica. Com essa abordagem, mostra-se que ela não pode ser utilizada para interferir na individualidade do Estado e na intimidade do apenado, mas como um compromisso com a efetivação das condições materiais para que seja possível a reinserção social, ou pelo menos não a dessocialização completa do apenado. condenar. condenados.

A legitimidade da aplicação da pena privativa de liberdade por um Estado Democrático de Direito só pode ser considerada mediante o estabelecimento de condições dignas de execução da pena. Nos acórdãos analisados, no entanto, verificou-se que a ideia da função ressocialização, que prevalece nas decisões dos magistrados, é diferente, ou seja, a ideia de ressocialização, que tem aplicação efetiva na vida dos presos, é diferente.

Em primeiro lugar, deve-se destacar que raramente houve a preocupação em garantir as condições materiais para a reintegração à sociedade nas execuções penais. Os juízes que mais concederam benefícios aceitaram o princípio da legalidade e a realidade do sistema prisional foi utilizada como reforço para privilegiar a liberdade dos apenados em um esforço para não mais serem expostos ao seu ambiente criminógeno. Em alguns casos, os benefícios concedidos "prematuramente" em primeira instância com base no comportamento do preso no novo regime ou em liberdade condicional foram mantidos. Tais decisões limitam-se ao que é prescrito em lei e não exercem mais ou menos poder punitivo sobre o qual detêm o monopólio.

A responsabilidade do magistrado nesses casos é garantir os direitos individuais dos apenados e não permitir que o indivíduo permaneça na prisão por mais tempo do que seria permitido por lei. Por raciocínio puramente matemático, pode-se concluir que a soltura de apenados que possuem esse direito auxilia no combate ao encarceramento em massa, pois ao menos se cria mais espaço nessas penitenciárias para outros apenados.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: Acesso em 07 mar. 2019.

BITENCOURT, **Cezar Roberto**. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**: 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos. Coleção sinopses jurídicas**, v.30. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Congresso Constituinte. Art. 5º, 5 de outubro de 1988.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987. Páginas 35,36,37,38,39 e 40.

GRECO, Rogério Greco. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2017.

Levantamento Nacional de informações penitenciária. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em 05 de abril de 2019.

Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas / Rogério Greco. Imprensa: Niterói, Impetus, 2020. Descrição Física: 387 p.